

# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

## **Decreto nº 4.644**

De 10 de janeiro de 2023.

**“Dispõe sobre a Responsabilidade Tributária do dono de obra, os procedimentos para apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos serviços constantes do item 7 e seus subitens 7.01 a 7.22, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426, de 26 de dezembro de 2003, Código Tributário Municipal - CTM e, dá outras providências.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira e, do Art. 345, da Lei Municipal nº 1.426/2003 - CTM; e,

Com amparo nos dispositivos constantes na Lei nº 1.426/2003- CTM, especialmente os artigos 92 e seguintes; e,

Em atendimento ao Tema 247 - STF - Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil e, Súmula 167 - STJ:

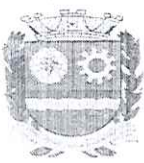
### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º.** Para fins deste Decreto, considera-se dono de obra, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título, bem como compromissários, cessionários, usufrutuários, comodatários e locatários de imóveis ou, áreas públicas e privadas, localizados no Município, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mesmo que imunes ou isentas, inclusive:

I - órgãos públicos;

II - autarquias e fundações;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

III – concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos;

IV - a pessoa constante do Alvará; e,

V – os invasores de imóveis e áreas.

**Art. 2º.** Todos os donos de obras, ficam enquadrados no Regime da Responsabilidade Tributária, relativo aos serviços constantes do item 7 e seus subitens 7.01 a 7.22, da Tabela II, do Art. 464, conforme dispõe o Art. 92 e seguintes, ambos da Lei nº 1.426/2003 – CTM.

**§ 1º.** Os donos de obras, sempre que contratarem ou tomarem estes serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços e, repassá-lo para a Prefeitura, independentemente da existência ou não de Alvará ou qualquer tipo de Licença para suas execuções.

**§ 2º.** Os donos de obras, antes de iniciarem a obra, deverão registrar o Alvará ou a Licença, expedidos a partir da data deste Decreto, junto à Secretaria Municipal da Receita, para obtenção do acesso ao sistema da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados e, efetua-la conforme manual e regulamento.

**§ 3º.** Os donos de obras, que já iniciaram a obra antes da data deste Decreto, deverão ser intimados para efetuarem o registro do Alvará ou Licença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação, sob pena de multa conforme disposto no Art. 3º, deste Decreto.

**§ 4º.** Os donos de obras que não possuírem Alvará ou Licença para a obra, deverão ser intimados para sua obtenção, nos termos da Lei 256, de 16 de março de 1971, bem como do Decreto nº 2541, de 14 de junho de 2005.

**§ 5º.** Os Agentes Fiscais de Rendas poderão requisitar documentos e, deverão acompanhar as declarações e os recolhimentos deste ISSQN, mensalmente, para fins de verificação fiscal e homologação.

**Art. 3º.** Sem prejuízo de outras penalidades previstas nas normas tributárias, de acordo com a Lei nº 1.426/2003 – CTM, será aplicada ao dono de obra, multa de:

I – 100% (cem por cento), do valor do ISSQN omitido ou não declarado, atualizado monetariamente, previsto no Art. 302, inciso I;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

II - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado e não repassado, atualizado monetariamente, previsto no Art. 302, inciso II;

III - 500 Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos termos do Art. 301, V, quando o dono de obra não efetuar:

a) o registro do Alvará ou da Licença junto à Secretaria Municipal da Receita; e,

b) a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados.

§ 1º. Sendo constado por qualquer fiscalização do Município, a execução de obra sem o devido registro do Alvará ou da Licença junto à Secretaria Municipal da Receita, ao dono da obra será:

I - aplicada a multa prevista no inciso III, deste Art. 3º; e,

II - intimado para efetuar o registro, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da intimação, sob pena de multa a cada 30 (trinta) dias, até atendimento da intimação.

§ 2º. Sendo constado pelos Agentes Fiscais de Rendas a inexistência da Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados, será aplicada a multa prevista no inciso III, deste Art. 3º, por cada declaração não efetuada.

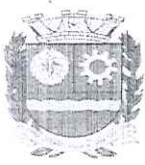
§ 3º. Será concedido uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa constante das alíneas "a" e "b", inciso III, deste Art. 3º, se o recolhimento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação, conforme previsto no parágrafo único, do Art. 301, da Lei nº 1.426/2003 - CTM.

§ 4º. Todo Alvará ou Licença deverá constar o número deste Decreto e tê-lo anexado, para que todos os donos de obras tenham conhecimento de suas obrigações tributárias.

§ 5º. Os Agentes Fiscais de Rendas e demais servidores da Prefeitura deverão sempre, orientar os donos de obras, especialmente quanto ao registro do Alvará ou da licença, a declaração e o valor devido de ISSQN, bem como das penalidades cabíveis em caso de descumprimento cometimento de alguma infração.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO ISSQN

### Seção I - Da Base de Cálculo do ISSQN



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP, CNPJ nº 46.522.991/0001-73

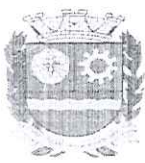
Grande São Paulo

**Art. 4º.** A base de cálculo do ISSQN dos serviços constantes do item 7 e seus subitens 7.01 a 7.22, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003 – CTM é sempre o Preço do Serviço, incluindo-se:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - o do fornecimento de concreto; e,
- III – a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

**Parágrafo único.** Não haverá dedução da base de cálculo do ISSQN, o valor dos serviços de:

- I – de engenharia, arquitetura e congêneres;
- II – de elaboração de projetos;
- III – de gerenciamento, acompanhamento, fiscalização da execução de obras e de taxas de administração;
- IV – de assistência técnica;
- V – de perícias, laudos, exames técnicos, análise técnicas e congêneres;
- VI – técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- VII – de elaboração de desenho técnico;
- VIII – de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- IX – de manutenção de equipamentos utilizados na obra;
- X – de decoração, jardinagem, paisagismo e limpeza;
- XI – de vigilância e portaria;
- XII – de topografia, levantamentos geodésicos e congêneres;
- XIII – de controle tecnológico de concreto;
- XIV – de publicidade e congêneres;
- XV – de fornecimento de mão de obra em caráter temporário;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

XVI – prestados na montagem, manutenção e desmontagem de canteiro de obras, “stand” de vendas e apartamentos modelo ou decorado;

XVII – prestados em caráter provisório, tais como montagem e desmontagem de degrau, elevador de carga, entrada provisória de energia elétrica, de água ou de comunicação e instalação de estrutura voltada à segurança do trabalho;

XVIII – de coleta de lixo, entulho e congêneres;

XIX – prestados fora do local de obra; e

XX – de construção civil cujo local da obra ou Cadastro Nacional de Obras – CNO não conste no documento fiscal.

**Art. 5º.** Não se inclui na base de cálculo do ISSQN, dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003 – CTM:

I – o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que é sujeito ao ICMS; e

II – o valor dos materiais adquiridos e fornecidos pelo dono da obra.

**Parágrafo único.** Somente não será incluído da base de cálculo do ISSQN:

I – em relação ao disposto no inciso I, do “caput”, deste Art. 5º, se o prestador dos serviços emitir em seu nome, os documentos fiscais de acordo com as normas do Estado, da venda das mercadorias, tendo o dono da obra como comprador e, o endereço do local da obra, devendo apresentá-la ao fisco; e,

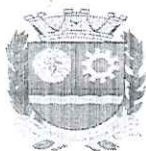
II – em relação ao disposto no inciso II, do “caput”, deste Art. 5º, se o dono da obra apresentar ao fisco, os documentos fiscais de acordo com as normas do Estado, da compra dos materiais em seu nome e, com endereço do local da obra.

**Art. 6º.** Não há fato gerador e incidência do ISSQN dos serviços constantes do item 7 e seus subitens 7.01 a 7.22, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003:

I – sobre a mão de obra efetuada em regime de mutirão; e,

II – sobre a mão de obra efetuada por funcionários do próprio dono da obra.

**§ 1º.** Quando a obra for efetuada em regime de mutirão, deverá o dono da obra, efetuar declaração específica a ser instituída por ato do Secretário Municipal de Receita.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP . CNRJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

§ 2º. Quando a mão de obra for efetuada por funcionários do próprio dono da obra, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Obras – CNO, nos moldes da legislação da Receita Federal;
- II – Guia de recolhimento dos tributos federais mensalmente; e,
- III - Outros documentos que a Autoridade Tributária julgar pertinentes.

§ 3º. Os Agentes Fiscais de Renda deverão sempre:

- I - atuar de forma fiscalizatória a fim de obter o valor real do preço do serviço; e,
- II - somente efetuar o arbitramento da base de cálculo do ISSQN nos moldes deste Decreto, em caráter excepcional, por meio de regular processo administrativo devidamente motivado, fundamentado e comprovado e, após autorização da chefia.

## Seção II – Do Lançamento Antecipado do ISSQN

**Art. 7º.** Com amparo no Art. 100, da Lei nº 1.426/2003 - CTM e, Art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a pedido do dono da obra e a critério do Secretário Municipal da Receita, poderá ser efetuado o lançamento antecipado do ISSQN dos serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003 – CTM, como estimativa, nos moldes do § 3º, do Art. 8º, deste Decreto, com pagamento parcelado:

- I - durante a execução da obra;
- II – pelo mesmo prazo de validade do Alvará ou da Licença; ou
- III - em até 12 (doze) meses consecutivos.

**Parágrafo único.** Havendo o pagamento antecipado do ISSQN:

- I – poderá o dono da obra, ser dispensado das obrigações constantes no Art. 2º, deste Decreto, dependendo do tipo de obra e a critério do Secretário Municipal da Receita; e,
- II – não dispensa as obrigações dos Agentes Fiscais de Rendas.

## Seção III – Do Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 8º.** Deverá ser arbitrada a base de cálculo do ISSQN dos serviços constantes dos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003 – CTM, quando:

- I – ocorrer a falta, omissão ou, não sendo possível a obtenção do Preço do Serviço;
- II – ocorrer a falta, omissão ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo dono da obra ou o prestador dos serviços;
- III – não houver recolhimento total ou parcial do ISSQN;
- IV – o dono da obra não efetue:
  - a) o licenciamento da obra;
  - b) o registro do Alvará ou Licença junto à Secretaria Municipal de Receita, antes de iniciar a obra;
  - c) a retenção e/ou repasse à Prefeitura do ISSQN devido pelo prestador dos serviços; e
  - d) a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados.

**§ 1º.** O arbitramento também deverá ser efetuado, quando da regularização ou conservação da obra, em não havendo recolhimento integral do ISSQN.

**§ 2º.** O arbitramento deverá ser efetuado mediante regular processo administrativo, devidamente motivado, fundamentado e comprovado e, após autorização da chefia, concedendo ao dono de obra o direito ao contraditório e ampla defesa, antes do lançamento.

**§ 3º.** A base de cálculo do ISSQN deverá ser arbitrada pelo valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico de construção das edificações, determinado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, com dedução de 40% (quarenta por cento), a título de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

**Art. 9º.** Deverá ser arbitrada a base de cálculo do ISSQN, dos demais serviços do item 7, da Tabela II, do Art. 464, da Lei nº 1.426/2003, pelos mesmos motivos constantes do Art. 8º, deste Decreto, apurando a base de cálculo através dos:

- I – recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - preços correntes dos serviços, à época a que se referir o levantamento; e



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

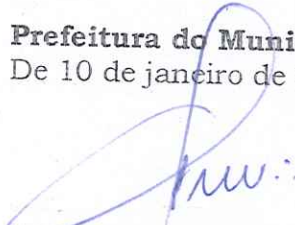
III - fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Secretário Municipal da Receita, com amparo no art. 50, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica e, do art. 345, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 1.426/2003 - CTM, poderá expedir Instrução Normativa para melhor aplicação do presente Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa Secretaria Municipal da Receita nº 001, de 11 de outubro de 2017.

Prefeitura do Município de Jandira  
De 10 de janeiro de 2023.

  
**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

  
**CARLOS EDUARDO PITTERI**  
Secretário Municipal de Governo